



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^a	PUBLICADO NO D. O. U.
C	de 07, 02, 19 94
C	Rubrica

Processo nº 10640.002756/91-11

Sessão de : 15 de abril de 1993 ACORDÃO Nº 203.00.386
 Recurso nº: 90.796
 Recorrente: LUIZ GONZAGA TAVARES
 Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA - MG

PROCESSO FISCAL - IMPUGNAÇÃO EXTEMPORANEA - Nos termos dos arts. 14 e 15 do Dec. nº 70.235/72, não se instaura o litigioso, tendo a impugnação vindo aos autos intempestivamente. Recurso não conhecido por intempestiva a impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ GONZAGA TAVARES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestiva a impugnação. Ausente o Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1993.

[Assinatura]
 RIVALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

[Assinatura]
 MARIA TEREZA VASCONCELOS DE ALMEIDA - Relatora

[Assinatura]
 DALTO MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993 ao PFN, Dr. RODRIGO

DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 401.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e ARMANDO ZURITA LEO (Suplente).

opr/mas/ja-gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10640.002756/91-11
Recurso nº: 90.796
Acórdão nº 203-00.386
Recorrente: LUIZ GONZAGA TAVARES

R E L A T O R I O

O Contribuinte acima identificado impugna (fl. 01) lançamento de ITR, relativo ao exercício de 1991, tendo sido referida impugnação protocolizada na repartição competente em 10/12/91 conforme carimbo à fl. 01.

A exigência fiscal, diz respeito ao imóvel rural denominado Sítio Soledade, localizado no Município de Rio Novo - MG, código nº 440.086.000.027-2, área total de 60,3 ha.

O crédito tributário totalizou a quantia de Cr\$ 13.054,22 e conforme documento às fls. 04, data prazo em 25/11/91.

Na peça impugnatória, o Contribuinte requer o cancelamento da cobrança, ressaltando que o imóvel objeto do lançamento foi incorporado a sua propriedade, da mesma denominação, já cadastrada sob o código 440.086.007.374-1.

Anexa cópia do recibo (fls. 03) do requerimento de cancelamento, entregue ao INCRA em 02/12/91.

Não consta informação técnica, nos autos.

Na Decisão Monocrática (fls. 07/09) a Autoridade mantém a exigência ao fundamento de que o Impugnante não contesta a condição de contribuinte, mas tão só a incorporação do imóvel a um outro de sua propriedade, conforme requerimento de cancelamento, entregue ao INCRA em 02/12/91, após a notificação, pois.

Tal fato, leva a considerar a informação cadastral válida apenas para o próximo exercício.

Resumida na ementa, está a Decisão de 1ª Instância, como segue:

"O lançamento do ITR e demais contribuições vinculadas será realizado com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte, arquivadas no Cadastro de Imóveis Rurais do INCRA."

As fls. 14, vem a manifestação do Requerente, atestando seu inconformismo com a Decisão a quo.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10640.002756/91-11
Acórdão nº: 203-00.386

Na peça recursal, alega que possui apenas o imóvel rural em que reside, cadastrado no INCRA, sob o código nº 440.086.007.374-1.

Em 1989, diz ter apresentado nova DP, para alterar a área total do imóvel de 60,3 ha para 61,4 ha, por ter comprado 1,1 ha, naquele ano.

Tal ocorrendo, o INCRA emitiu novo código para a propriedade. No entanto, cobra no momento, a área antiga, através do antigo código nº 440.086.000.027-2, lançamento que está sendo discutido nos presentes autos.

Traz nova documentação (fls. 15/17) atestando ter pedido cancelamento do código antigo em 19/04/91.

Considera que, como já pagou o IIR/1991 sobre a área total de 61,4 ha no novo código, não é justo pagar novamente.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10640.002756/91-11
Acórdão nº: 203-00.386

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA THEREZA
VASCONCELLOS DE ALMEIDA**

Trata-se de processo onde a impugnação veio aos autos a destempo.

Conforme carimbo da repartição competente constante à fl. 01, tal peça foi protocolizada em 10/12/91.

Às fls. 03, consta notificação de lançamento, com data limite de 25/11/91.

Não falta razão ao Requerente ao manifestar seu inconformismo.

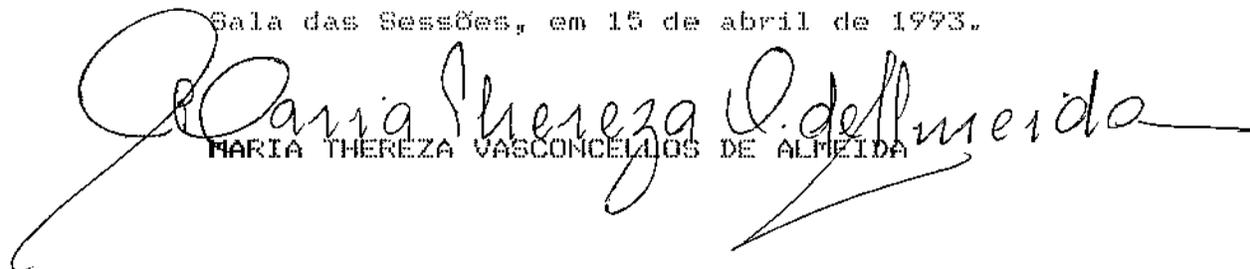
Com efeito, às fls. 17, encontra-se cópia de comprovante de pagamento do lançamento efetivado ao imóvel rural do mesmo nome, com outro código e área modificada.

No entanto, estando este Colegiado adstrito às normas contidas no Dec. 70.235/72, e rezando os arts. 14 e 15 do mencionado dispositivo legal que a impugnação deve ser protocolizada até a data do vencimento, sob pena de não instaurar-se a lide, no processo sob exame, tal não ocorreu.

Assim, não existindo lide, o apelo extremo, perde o objeto.

Diante do exposto voto no sentido de não conhecer do Recurso, mesmo acreditando que para os exercícios futuros, a repartição competente certamente estará atenta a requerimentos do gênero do ora pleiteado.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1993.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA